

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0800393.62.2023.8.19.0071

**Apelantes: 1. BANCO DO BRASIL AS
2. UILIAM PAULO DA SILVA**

Apelados: OS MESMOS

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE RECONHECIDA PELA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora relata, em síntese, que, ao receber seu benefício previdenciário, foi surpreendido com um valor abaixo do que recebe, com desconto de R\$ 1.598,21 (um mil e quinhentos noventa oito reais e vinte e um centavos), sendo informada que seria decorrente de um empréstimo consignado cuja contratação desconhece.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, sendo alvo de inconformismo de ambas as partes. A tese recursal da parte ré converge para ausência de dano moral e restituição simples das quantias descontadas indevidamente, enquanto a tese da parte autora limita-se à majoração da indenização por danos morais.

3. Trata-se de relação de consumo sobre a qual têm incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes *in casu* os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

4. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

5. Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa.



6. Na hipótese, observa-se dos contracheques anexados à inicial a existência de desconto realizado em fevereiro de 2023, no valor de R\$ 1.598,21, referente a empréstimo consignado não reconhecido pelo autor, que, inclusive, registrou boletim de ocorrência.

7. A seu turno, o banco réu reconheceu a inconsistência dos documentos de identificação apresentados na pactuação, informando que adotou as providencias cabíveis, tendo promovido o cancelamento dos contratos objetos da presente demanda, conforme comprovado em sua peça recursal.

8. Desse modo, restou incontroversa a ocorrência de fraude na contratação dos serviços bancários fornecidos pelo apelante, alegando este a exclusão de sua responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, I e II do CDC.

9. No entanto, não há como negar que a conduta de terceiro fraudador se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, razão pela qual os danos dela decorrentes são considerados fortuito interno, não havendo ruptura do nexo de causalidade, ao que a responsabilização civil do fornecedor se mantém.

10. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1199782/PR (Tema 466 STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o tema ao entender que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade empresarial, a configurar hipótese de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo causal e o dever de indenizar. Aplicação das súmulas 479 do STJ e 94 deste Tribunal de Justiça.

11. Dessa forma, responde a instituição bancária pelos danos decorrentes da falha de prestação do serviço, tendo em vista o dever de segurança que a ela incumbe. Esse dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

12. Logo, ante a ausência de comprovação acerca da regularidade do negócio questionado, conclui-se que as cobranças efetuadas pelo réu são indevidas, impondo-se o ressarcimento do dano material, com a devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples, merecendo, neste ponto, pequeno retoque a sentença recorrida. Isso porque, diante da existência de fraude na contratação, o que foi inclusive reconhecido pelo réu, que efetuou o cancelamento do empréstimo questionado, tem-se configurado o engano justificável a afastar a dobra

perseguida pela parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

13. De igual modo, conclui-se que a imputação de empréstimo ilegítimo, com descontos permanentes abatidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, provoca desestabilização orçamentária, gerando abalo psíquico e moral, afigurando-se *in re ipsa*, assim considerado pela doutrina e jurisprudência mais atuais, sendo desnecessária, por conseguinte, a prova do prejuízo.

14. Manutenção do quantum arbitrado a título de dano moral, tendo em vista os o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como alinhado com o comumente praticado por este Tribunal. Precedentes.

15. Provimento parcial do recurso da parte ré e desprovimento do recurso da parte autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0800393.62.2023.8.19.0071, em que são apelantes **BANCO DO BRASIL SA** e **UILIAM PAULO DA SILVA** e apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Uiliam Paulo da Silva ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c danos morais em face do **Banco do Brasil S/A**. Adota-se o relatório da sentença, na forma regimental:

“Trata-se de ação declaratória movida por **UILIAM PAULO DA SILVA** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, na qual sustenta, em síntese, que ao receber seu benefício previdenciário foi surpreendido com um valor abaixo do que realmente recebe, com desconto de R\$ 1.598,21 (um mil e quinhentos noventa oito reais e vinte e um centavos). Informa o desconto foi decorrente de um empréstimo consignado, sendo a instituição financeira requerida credora da quantia. Entretanto, o demandante desconhece a contratação, razão pela qual requereu a tutela de urgência objetivando a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos e no mérito requer o cancelamento dos empréstimos e a restituição em dobro dos valores descontados, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Petição inicial em id. 50201893 .

Gratuidade de justiça deferida em id. 50826161 .

Tutela de urgência deferida em id. 50826161.

Contestação em id. 57066830, na qual o réu sustenta, em breve resumo, que os contratos foram celebrados mediante utilização de canal de autoatendimento, o que prevê assinatura eletrônica, mediante utilização de credenciais bancárias de uso pessoal e de responsabilidade exclusiva. Narra que também foi vítima da fraude praticada por terceiros e que tão logo tomou conhecimento dos fatos tomou as providências necessárias para o bloqueio da conta bancária.

Certidão com a informação de intempestividade da contestação em id. 104375258.

Decretada a revelia do réu em id. 105348236.

O réu informou que não havia outras provas a serem produzidas em id. 151722077.

Decisão de saneamento do processo em id. 161415904 que rejeitou as preliminares arguidas e deferiu a inversão do ônus da prova.

O réu informou que não havia outras provas a produzir em id. 162243132.

É o breve relato. Decido.”

A sentença (id 193058851) julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, I, CPC/15 para:

I) CONDENAR a ré a compensar a parte autora na quantia de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar da presente na forma da súmula 362, STJ e 97, TJRJ acrescida de juros legais a partir da citação.

II) CONFIRMAR a tutela de urgência de fls. 08 e DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a ré proceder a baixa de contratos e eventuais débitos em nome da autora.

III) CONDENAR a ré a restituir ao autor as quantias indevidamente descontadas, em dobro, com correção monetária e juros legais ao mês a contar de cada pagamento (desembolso) na forma da súmula 331, TJRJ. Tudo a ser liquidado nos moldes do art. 509, §2º, CPC/15.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora fixados em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.”.

Insurge-se a parte ré (id 200234746), sustentando, em síntese, que não praticou ato ilícito, pois as operações questionadas decorreram de fraude de terceiros, sem participação ou culpa do banco, que também foi vítima e adotou prontamente medidas administrativas para cancelar os contratos e ressarcir valores. Argumenta inexistirem prejuízo efetivo, nexo causal ou dano moral indenizável, pois o ocorrido não ultrapassa meros aborrecimentos. Defende, ainda, que eventual devolução deve ocorrer de forma simples, não em dobro, por ausência de má-fé, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC e a Súmula 159 do STF. Ao final, requer a total reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de dano moral.

Igualmente apela a parte autora (id 201305513), argumentando que o Banco do Brasil foi revel, pois apresentou contestação intempestiva, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme o art. 344 do CPC. Alega ainda que o banco foi negligente, não apresentando documentos ou esclarecimentos na fase processual e só tomando providências após determinação judicial. Afirma que a conduta do apelado caracteriza falha na prestação do serviço e violação do direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, configurando dano moral evidente. Assim, requer o provimento do recurso para majorar o valor da indenização por danos morais, mantendo-se as demais condenações impostas na sentença.

Contrarrazões da parte ré no id 235070019.

Sem contrarrazões da parte autora, conforme certidão de id 242591822.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação em que a parte autora relata, em síntese, que, ao receber seu benefício previdenciário, foi surpreendido com um valor abaixo do que recebe, com desconto de R\$ 1.598,21 (um mil e quinhentos noventa oito reais e vinte e um centavos), sendo informada que seria decorrente de um empréstimo consignado cuja contratação desconhece.

A sentença julgou procedentes os pedidos autorais, sendo alvo de inconformismo de ambas as partes. A tese recursal da parte ré converge para ausência de dano moral e restituição simples das quantias descontadas indevidamente, enquanto a tese da parte autora limita-se à majoração da indenização por danos morais.

Trata-se de relação de consumo sobre a qual têm incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes *in casu* os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal).

É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

Dessa forma, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa.

Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

Nesse contexto, cabe ao consumidor a prova do acidente de consumo, pois, conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, ela não é fundada no risco integral, sendo indispensável a comprovação do fato do produto ou do serviço, ônus da vítima.

Pois bem.

Na hipótese, observa-se dos contracheques anexados à inicial (id 50202984) a existência de desconto realizado em fevereiro de 2023, no valor de R\$ 1.598,21, referente a empréstimo consignado não reconhecido pelo autor, que, inclusive, registrou boletim de ocorrência, conforme id 50202981.

A seu turno, o banco réu reconheceu a inconsistência dos documentos de identificação apresentados na pactuação, informando que adotou as providências cabíveis, tendo promovido o cancelamento dos contratos objetos da presente demanda, conforme comprovado em sua peça recursal (id 200234746).

Desse modo, restou incontroversa a ocorrência de fraude na contratação dos serviços bancários fornecidos pelo apelante, alegando este a exclusão de sua responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, I e II do CDC.

No entanto, não há como negar que a conduta de terceiro fraudador se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, razão pela qual os danos dela decorrentes são considerados fortuito interno, não havendo ruptura do nexo de causalidade, ao que a responsabilização civil do fornecedor se mantém.

Nessa toada, Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1199782/PR (Tema 466 STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o tema ao entender que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade empresarial, a configurar hipótese de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo causal e o dever de indenizar, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA

DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

É nesse mesmo sentido, inclusive, o entendimento esposado nas súmulas 479 do STJ e 94 deste Tribunal de Justiça, a saber:

STJ, Súmula 479 – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

TJRJ, Súmula 94 – “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

E, ainda, o Enunciado nº 442 do Conselho da Justiça Federal: “O caso *fortuito e a força maior* somente serão considerados como *excludentes da responsabilidade civil* quando o fato gerador do dano não for *conexo à atividade desenvolvida*”.

Dessa forma, responde a instituição bancária pelos danos decorrentes da falha de prestação do serviço, tendo em vista o dever de segurança que a ela incumbe. Esse dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas.

Logo, ante a ausência de comprovação acerca da regularidade do negócio questionado, conclui-se que as cobranças efetuadas pelo réu são indevidas, impondo-se o ressarcimento do dano material, com a devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples, merecendo, neste ponto, pequeno retoque a sentença recorrida.

Isso porque, diante da existência de fraude na contratação, o que foi inclusive reconhecido pelo réu, que efetuou o cancelamento do empréstimo questionado, tem-se configurado o engano justificável a afastar a dobra perseguida pela parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

De igual modo, conclui-se que a imputação de empréstimo ilegítimo, com descontos permanentes abatidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, provoca desestabilização orçamentária, gerando abalo psíquico e moral, afigurando-se *in re ipsa*, assim considerado pela doutrina e jurisprudência mais atuais, sendo desnecessária, por conseguinte, a prova do prejuízo.

Segue doutrina sobre o tema:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da própria gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum” (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 3ª edição, página 92).

Destarte, a conduta negligente do réu vai além do mero aborrecimento, devendo ser punida a título de danos morais, cuja verba possui não só um caráter repressivo, mas também preventivo, em uma atitude verdadeiramente pedagógica e não somente reparatória.

A questão do valor cabível a título indenizatório por danos morais possui evidentemente um caráter subjetivo que acaba variando de um magistrado para outro.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, mostra-se adequado o *quantum* compensatório fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, devendo ser mantido, eis que em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como alinhado com o comumente praticado por este Tribunal. Refira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

I- Caso em exame.

1. Insurge-se o Banco BMG S/A contra a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para declarar a nulidade do contrato impugnado e condenou a instituição financeira a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente no contracheque do demandante, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (três mil reais).

2. Defende o banco, inicialmente, que o laudo pericial é contraditório, motivo pelo qual sustenta que é necessária a anulação da sentença para realização de nova perícia e, no mérito, que o contrato é válido, bem como que não há conduta ilícita capaz de ensejar o pedido de restituição e de danos morais, questionando, ainda, o valor arbitrado pelo juízo a quo a este título.

II ¿ Questão em Discussão.

3. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a regularidade da contratação, bem como se a conduta do banco ensejou danos morais a serem indenizados e, ainda, se o valor arbitrado a este título foi corretamente fixado.

III ¿ Razões de Decidir.

4. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. Apelante que se manifestou quanto ao Laudo Pericial e não apresentou outras impugnações, pedidos de complementação ou esclarecimentos.

5. A simples discordância com as conclusões da perícia, desacompanhada de vícios técnicos relevantes, não configura cerceamento de defesa nem autoriza nova prova técnica.

6. Mérito. Banco réu que não se desincumbiu da produção inequívoca da prova liberatória, uma vez que não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente firmou o contrato de empréstimo consignado que justificasse os descontos em seu benefício, na forma do art. 373, inciso II, do CPC (fato extintivo do direito do autor).

7. Prova pericial conclusiva no sentido de que o contrato ¿ não pode ser considerado íntegro e autêntico¿, bem como que ¿ os dados constantes da Cédula de Crédito Bancário - Proposta nº 68410699 não possui integridade digital¿.

8. Requerente que faz jus à devolução, em dobro, dos valores que foram efetivamente debitados de seu benefício, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, por não se tratar de engano

justificável, uma vez que o réu ultimou o negócio jurídico sem que se cercasse dos cuidados próprios à natureza da contratação.

9. Dano moral configurado. Realização de desconto não pactuado sobre o valor benefício previdenciário do demandante que causou transtornos que superam o mero aborrecimento, sendo certo que os descontos indevidos incidiram sobre verba de inquestionável caráter alimentar.

10. **Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, não devendo ser revisto. Inteligência da Súmula nº 343 do E. TJRJ. Precedentes.**

11. Manutenção da sentença que se impõe.

IV - Dispositivo.

12. Recurso não provido.

(0016744-03.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 13/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Empréstimo não celebrado. Descontos não reconhecidos no contracheque do demandante. Dano moral e dano material. Sentença de procedência do pedido inicial que deve ser mantida.

I. Caso em exame

1. Trata-se de demanda na qual o autor alegou, em síntese, que não celebrou nenhum contrato de empréstimo consignado com o banco réu e que não autorizou nenhum desconto em seu benefício previdenciário.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se houve prova da efetiva contratação pelo autor; (ii) averiguar a ocorrência de dano material; (iii) apreciar a caracterização da ocorrência de dano moral e a adequação do quantum indenizatório fixado a tal título.

III. Razões de decidir

3. O banco réu alegou que houve a efetiva celebração de um contrato, que os descontos impugnados decorreram de um refinanciamento e que os descontos eram devidos e legítimos.

4. A prova pericial produzida na lide foi conclusiva, no sentido de que a assinatura constante do contrato apresentado pelo banco réu não foi produzida pelo autor.

5. Inconteste a inexistência de relação jurídica entre as partes, escoreita a sentença vergastada, ao declarar a inexistência do contrato impugnado nos autos e determinar a devolução das quantias indevidamente descontadas.

6. Dano moral configurado in re ipsa. O dano moral restou caracterizado pelo desconto indevido, perpetrado pelo banco demandado, conduta que ensejou a supressão indevida de quantia mensal do demandante, o que compromete a subsistência e atinge verba alimentar.

7. Verba indenizatória fixada na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como em observância ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação.

IV. Dispositivo

Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: artigos 14, caput e § 3º, e 17, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: 0805231-08.2022.8.19.0031 - Apelação - Des. Daniela Brandão Ferreira - Julgamento: 03/07/2025 - Décima Quarta Câmara de Direito Privado - Antiga 9ª Câmara Cível; 0803125-23.2023.8.19.0004 - Apelação - Des. Lucia Helena do Passo - Julgamento: 28/11/2024 - Décima Primeira Câmara de Direito Privado - Antiga 27ª Câmara Cível. (0008063-44.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 07/10/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))-grifo nosso

Aplica-se a súmula nº 343 desta Corte de Justiça, *in verbis*:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

À conta de tais considerações, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da parte ré** tão somente para determinar a restituição simples das quantias indevidamente descontadas e **negar provimento ao recurso da parte autora**, mantendo, no mais, a sentença como prolatada.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA

